



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO.

PARECER N°

190

AUTORIA: Executivo Municipal

*Complementar*  
PROJETO DE LEI N° 17/2018 - DISPÕE SOBRE A PERMUTA DE BENS  
IMÓVEIS NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A presente propositura da lavra do Sr. Prefeito Municipal visa autorizar o Poder Executivo a realizar permuta de imóveis no município e dá outras providências."

Iniciativa Regular. Vejamos:

O objeto da presente Lei está em consonância com a Lei Orgânica do Município, cabendo à esta Casa a deliberação sobre a autorização (art. 8º da LOM).

Compulsando o aspecto formal da propositura analisada, verifica-se que é pertinente a Projeto de Lei Complementar.

A respeito da iniciativa, conveniente transcrever o que dispõe o artigo 38 da Lei Orgânica Municipal de Ribeirão Preto:

"Art. 38 - **A iniciativa dos projetos de lei cabe** a qualquer Vereador, à Mesa e a qualquer Comissão da Câmara, **ao Prefeito** e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei Orgânica." (g.n.)

No que se refere a competência para legislar sobre a matéria objeto da Propositura em exame, cumpre destacar o que dispõem os incisos VII do artigo 4º da Lei Orgânica do Município:

"Art. 4o. - Ao Município de Ribeirão Preto compete, atendidos os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, **cabendo-lhe, privativamente**, entre outras, as seguintes atribuições:

VII - dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;"



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Oportuno destacar ainda o que dispõe o artigo 104 da Lei Orgânica Municipal:

*"Art. 104 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços, a qual disporá a respeito em seu Regimento Interno."*

Como se nota, o chefe do Poder Executivo exerce tarefas específicas à atividade de administrador, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão das coisas públicas.

Desse modo, o gerenciamento dos bens públicos é função do Poder Executivo, por dispor dos meios necessários ao planejamento geral da cidade.

Contudo, a administração não pode se dar de modo arbitrário. A Carta Magna no inciso XXI do artigo 37, disciplina que as alienações devem ser precedidas de licitação. Entretanto, a Lei de Licitação traz no artigo 17, inciso I, alínea "c)" exceções a esta regra, dentre elas, a permuta de bens imóveis.

Seguindo a mesma inteligência o artigo 105 da Lei Orgânica de Ribeirão Preto preceitua:

*"Art. 105 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*

*I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos :*

- a) ..... omissis .....*
- b) - permuta"*

Não é demais elucidar que na permuta há sempre uma alienação e uma aquisição de coisa, da mesma espécie ou não.

A intenção da Propositura em apreço é autorizar uma permuta de bens imóveis, onde o Poder Executivo transferirá ao particular, Sr. Paulo Quintaes de Castro, o imóvel sito à Avenida Caramuru nº102, com fundos para a Avenida Álvaro de Lima e ao mesmo tempo receberá deste o imóvel localizado no loteamento Jd. Dr. Paulo Gomes Romeo, cadastro nº504.970, bens esses, que se substituem reciprocamente no patrimônio dos permutantes.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Entretanto, como o imóvel a ser recebido pelo particular, Sr. Paulo Quintaes de Castro, é de valor maior (avaliações anexas ao projeto) que o transferido ao Poder Público, aquele pagará, junto a Secretaria da Fazenda, a diferença correspondente a R\$45.365,44 (quarenta e cinco mil, trezentos e sessenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos).

Como se nota, no caso em tela é dispensável o procedimento licitatório, permanecendo, contudo, a necessidade dos demais requisitos, quais sejam: autorização legislativa, avaliação prévia e interesse público.

Na hipótese ora tratada, tem-se presente o interesse público, e o não cabimento de licitação, vez que o imóvel do particular já foi ocupado pela Prefeitura para implantação da Avenida Álvaro de Lima e, realizando-se a permuta em questão haverá redução de gastos com uma indenização.

Verifica-se, portanto, que no caso em tela, os requisitos estão presentes, interesse público e avaliação, que acompanha o presente processo e a devida autorização legal.

Portanto, totalmente legal e ao encontro do interesse público a permuta em comento.

Merece, nestes termos, prosperar a presente propositura do Chefe do Executivo, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em consonância com a exigência legal.

Desta maneira, em face do acima exposto, nosso **PARECER** é **FAVORÁVEL** à aprovação da presente propositura.

Sala das Comissões, 24 de maio de 2018.

  
MARTINHO SAMPAIO  
RELATOR

ISAAC ANTUNES  
Presidente

MAURÍCIO - VILA ABRANCHES  
Vice-Presidente

  
DADINHO

  
PAULO MODAS